



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11050.001883/2006-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-002.107 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2013  
**Matéria** Avaria de mercadoria - responsabilidade  
**Recorrente** ALIAMAR SUL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 05/04/2006

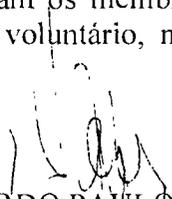
**AVARIA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.**

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria de mercadoria, visível por fora do volume descarregado, ocorrida durante o transporte será do representante do transportador estrangeiro, por expressa determinação legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram a presente decisão.

  
RICARDO PAULO ROSA - Presidente em exercício

ÁLVARO ARTIUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

### Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 07-16.443 da 2 Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a impugnação ao auto de infração.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

*"Em procedimento de vistoria aduaneira, realizada nos termos do processo administrativo n.º 11050.002775/2005-63, juntado a estes autos por anexação, foi constatada avaria em diversas máquinas elétricas e de fabricação de ferramentas transportadas nas unidades de carga T0LU360852-6, T0LU381545-7 e J0LU119269-8 que, ao amparo do B/L CAT-0508169 (fl. 04), foram descarregadas do navio CGM La Boussole, no porto de Rio Grande, em 14/10/2005.*

*Segundo consta dos autos, a vistoria foi realizada a pedido do importador FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A (CNPJ n.º 92.664.028/0026-08), em face de o TECON, então depositário, ter acusado sinais externos de avaria em unidade de carga.*

*Designado o Engenheiro Jurandir Jorge (CREA n.º 20.071-RS) como assistente técnico da comissão de vistoria, referido assistente emitiu os laudos constantes às fls. 20 a 33 e 38 a 95, com vistas a informar a causa que deu origem a avaria e estimar os danos causados às máquinas importadas, havendo concluído, em síntese, que os danos foram causados pelo tombamento das máquinas no interior dos contêineres durante o transporte marítimo.*

*De outro lado, no Relatório de Vistoria Aduaneira (fls. 144 a 148) consta que, em face dos documentos apresentados pelo depositário (Comunicação de Avarias em Container Seco e Frigoríficos e Demonstrativo de Descarga Importação — Lacre x Avaria), onde foi consignada a observação de que "o contêiner chegou com as laterais amassadas", aliada à ausência de ressalva do transportador quanto à mencionada ocorrência, a autoridade aduaneira concluiu pela exclusão da responsabilidade do depositário, presumindo que os danos causados às mercadorias importadas ocorreram quando os contêineres estavam sob os cuidados do transportador.*

*Em consequência, foi expedida a notificação de lançamento, de fl. 01, mediante a qual está sendo exigido do sujeito passivo em epígrafe, qualificado como representante do transportador estrangeiro, o pagamento de Imposto de Importação, Cofins-Importação, Pis/Pasep-Importação e multa de 50% do valor do imposto de importação, em razão de extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira, na forma da alínea "d" do inciso III do art. 628 do Decreto n.º 4.543, de 2002.*

*Regularmente cientificado por AR (fl. 159), em 26/07/2006, o autuado, por seu procurador legalmente constituído (fls. 169 a 181) apresentou, em 31/07/2006, a impugnação de fls. 161 e 168, onde, em síntese:*

*Alega que, na data da chegada das unidades de carga em apreço (14/10/2005), foram emitidos dois termos de avaria (Comunicação de Avarias em Container Seco e Frigoríficos)*



*relativamente as unidades TOLU 360.852-6 e TOLU 381.545-7, inexistindo, contudo, qualquer ressalva quanto a unidade de carga JOLU 119.269-8, presumindo-se que a mesma chegou sem qualquer sinal de avaria ou violação, ao que aduz que a ausência de avarias na mencionada unidade de carga foi também confirmada quando do Relatório de Faltas e Avarias emitido pela TECON em 25/10/2005.*

*Relata que, nos termos de avaria emitidos pelo depositário relativamente às unidades TOLU 360.852-6 e TOLU 381.545-7, foi observado que na primeira unidade havia furos nas laterais da unidade ao passo que no segundo contêiner as avarias seriam o estufamento de suas laterais, ao que aduz que a verificação preliminar do estado das mercadorias ocorreu em 08/11/2005, quando, então, restou confirmada a completa ausência de avarias ou quaisquer outros indícios na unidade de carga JOLU 119.269-1 (sic), havendo, inclusive, o funcionário do depositário anotado o seguinte: Vistoria Aduaneira acompanhada pelo despachante Sr. Anderson e pelo fiscal Sr. Paulo, sendo a carga palets de madeira c/ máquinas e caixas de madeira s/ avaria ou desova.*

*Neste quadro, reclama que, marcada a primeira vistoria para 17/11/2005, só em 23/11/2005, após ter sido designado assistente técnico e realizada nova vistoria, é que o depositário, pela primeira vez, fez menção à existência de avaria na carga transportada pela unidade JOLU 119.269-1.*

*Ademais disso, alega que, segundo os laudos emitidos pelo assistente técnico, resta evidente que a avaria constatada só ocorreu em face da má operação das mercadorias nas unidades de carga, cuja responsabilidade, nos termos da modalidade de transporte house to house, seria do exportador das mercadorias.*

*Neste mesmo passo, aduz que, nos termos do art. 591 e do inciso III do art. 592 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 2002, o legislador foi claro e taxativo ao determinar que somente poderá ser responsável por algum evento danoso aquele que lhe deu causa, além do que a responsabilidade do transportador está prevista quando houver avaria visível por fora do volume descarregado, tendo o relator do procedimento de vistoria se equivocado ao embasar a presunção de responsabilidade atribuída ao transportador no inciso III do citado art. 592 e considerado a unidade carga como parte da mercadoria ali transportada ou, ainda, como invólucro da mesma.*

*Reitera que tal definição é completamente equivocada e, para melhor demonstrar seu raciocínio, transcreve a disposição contida no art. 24, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.411 (sic), de 2000, de onde destaca que a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes de um todo, para concluir que, no caso em exame, não havia avaria visível por fora do volume descarregado, mas sim em duas unidades de carga.*

*Alega, ainda, que o amassamento da lateral da unidade de carga JOLU 119.269-8, notado apenas após a sua movimentação pelo depositário em 29/03/2006, indica que a má fixação da carga nesta unidade veio a causar a sua avaria, até mesmo quando de sua movimentação no pátio de contêineres da TECON que, se presume, tenha menos balanço e movimento do que durante o transporte marítimo, pelo que entende ser impossível determinar se o montante das avarias ocorridas, supostamente durante o transporte de navio, visto que novas avarias ocorreram quando da movimentação das unidades de carga pelo depositário.*

*Em razão disso, alega que tanto o transportador quando o depositário e o próprio consignatário das mercadorias em apreço foram vítimas da inaptidão do exportador em fixar as máquinas importadas de forma apropriada nas unidades de carga, pelo que não pode ora ser responsabilizado por evento danoso causado por outrem, como, aliás, prevê nosso ordenamento jurídico e, para corroborar seu raciocínio, transcreve ementário coligido nos órgãos de julgamento da Receita Federal, no sentido de que a responsabilidade pela avaria recai sobre quem lhe deu causa.*

*Quanto à multa de 50% do valor do imposto de importação, contesta a aplicabilidade da sanção ao caso concreto, visto que a disposição contida na alínea "d" do inciso III do art. 628 do RA12002 refere-se ao extravio de mercadoria, sendo, portanto, incabível a sua aplicação no caso de avaria.*

*Por fim, em face de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento da presente exigência fiscal, em face da não caracterização da responsabilidade do transportador marítimo e, bem assim, a não aplicação da multa sobre o imposto de importação, em vista da ausência de cominação prévia no ordenamento legal pertinente."*

Após analisar a impugnação, decidiu a DRJ por manter o lançamento.

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

- a) não haveria como o transportador marítimo ser responsável pelas avarias observadas em vistoria aduaneiras das unidades de carga em questão;
- b) a presunção da responsabilidade em face do transportador, declarada pelo relator da vistoria aduaneira, o AFRF Luiz Carlos Macedo, não encontraria amparo legal, pois em seu sentir, para se reputar válida a presunção de responsabilidade deveria ter sido precedida por um comando normativo eficaz, o que não teria ocorrido, no caso em liça;
- c) a modalidade de transporte estipulada em contrato por exportador-importador, seria a "house to house", e nesta o exportador estaria obrigado a promover as acomodações das mercadorias no container;
- d) a causa das avarias observadas nas mercadorias transportadas teria se dado em consequência da má operação da mercadoria, cuja responsabilidade seria do exportador;

- e) a interpretação dos r. julgadores da 2ª Turma DRJ/FNS, em relação ao artigo 591 do Regulamento Aduaneira (Decreto 4.543/2002) seria no sentido de que fosse determinada a responsabilidade do pagamento do tributo e não que fosse encontrado o responsável pelo dano;
- f) a responsabilidade tributária não poderia ser subjetiva, mas sim clara e inequívoca;
- g) o fato gerador do imposto de importação seria a nacionalização da mercadoria ; e
- h) o importador, por ter firmado contrato de compra e venda com o exportador, deveria ser o responsável por arcar com as custas tributárias.

## Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção.

Como demonstrado nas razões do recurso acima relatado, o objetivo da contribuinte é afastar sua responsabilidade na qualidade de transportador marítimo. Ocorre, entretanto, que o Decreto-lei nº 37/66 dispõe e atribui, em observância ao art. 32, a responsabilidade tributária ao transportador, vejamos:

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

**I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;**

*II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incubida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.*

*Parágrafo único. É responsável solidário:*

*I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro:*

Ora, expressa é a disposição deste diploma legal acerca da responsabilidade do transportador e de seu representante no País, em caso de transportador estrangeiro. Neste sentido já se pronunciou este Conselho:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II*

*Data do fato gerador: 05/04/2005*



*VISTORIA ADUANEIRA. Extravio de Mercadoria - Responsabilidade do Transportador. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria ocorrida durante o transporte será do representante do transportador estrangeiro, por expressa determinação legal.*

Procura ainda a recorrente afastar sua responsabilidade sob o argumento de que não seria a responsável pela avaria, ao demonstrar que apenas seria responsável o transportador quando a avaria for visível por fora do volume descarregado, nos termos do inciso III do art. 592 do Decreto nº. 4.543/2002:

*Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):*

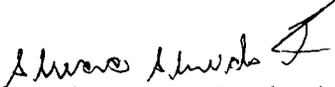
*III - avaria visível por fora do volume descarregado:*

Entretanto, como bem observado pela decisão recorrida, houve a constatação de avaria visível, consoante se depreende do laudo de vistoria de mercadoria, nos seguintes termos:

*"A vistoria foi acompanhada pelos representantes da Receita Federal, Ferramentas Gerais (Importador) e pela Seguradora.*

*Inicialmente a vistoria foi nas partes externas dos containers: (TOLU 360852-6 , TOLU 381545-7 e no JOLU 119269-8); e constatamos ( Ver fotos 1 e 2) nos quais mostram as perfurações, 'de dentro para fora', ocasionadas pelo tombamentos das máquinas dentro dos containers, sobre as laterais dos mesmos, pois se houvesse queda de algum container este apresentaria danos na sua estrutura externa, o que pela vistoria não foi constatado."*

Diante do exposto nego provimento ao recurso voluntário.

  
Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho